



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.000052/2011-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-003.253 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** APARECIDA DE SOUZA BERGAMASCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO REMANESCENTE DE ANO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO PARTICULAR.

A comprovação da existência de saldo remanescente ao final do ano requer prova sólida para infirmar o teor das informações declaradas em DIRPF, não sendo suficiente para esse fim a mera apresentação de documento particular.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À DATA DE PAGAMENTO. PREVALÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA DIRPF E DE DOCUMENTOS PARTICULARES.

Não cabe presumir que o pagamento por determinado imóvel foi realizado na data de lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda baseado simplesmente na ausência de menção específica a esse respeito no documento, mormente quando documentos particulares de aquisição e as informações das DIRPF apontam para momento diverso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto relativa ao fato gerador de dezembro de 2007 para o valor de R\$ 328.337,85 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 262.372,76 relativo ao ano-calendário 2007.

A autuação decorreu da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista o excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, nos meses de janeiro e dezembro de 2007, nos valores de R\$ 15.592,66 e R\$ 456.670,88, respectivamente.

A instância recorrida bem descreve as razões do lançamento, bem como da impugnação da contribuinte:

De acordo com o Termo de Verificação fiscal de fls. 259 a 264, o procedimento fiscal apurou o seguinte:

*No procedimento de fiscalização do contribuinte Luiz Antonio Bergamasco, CPF 251.547.70978, cônjuge da contribuinte ora fiscalizada, constatou-se infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Física caracterizada pela omissão de rendimentos decorrentes de acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos conhecidos no valor de R\$ 944.527,09 (fls 258 e 259).*

*Verificou-se que a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos conhecidos apurada no procedimento fiscal referido teve origem no acréscimo do patrimônio comum do casal, em razão do regime de bens adotado no matrimônio.*

*De acordo com o inciso II do artigo 6º do Regulamento do Imposto de Renda, copiado abaixo, na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, ressalvada a opção de tributação dos rendimentos em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.*

...

*No caso em análise, verificou-se que o contribuinte e seu cônjuge optaram pela tributação de seus rendimentos em separado. Assim, emergiu a responsabilidade da contribuinte fiscalizada pelo crédito tributário apurado.*

*Assim sendo, a quantia de R\$ 472.263,54 (50% do valor apurado) foi objeto de autuação formalizada no Processo nº 10945.000054/2011-20, em nome do contribuinte Luiz Antonio Bergamasco, CPF 251.547.709-78 (vide cópia de fls 21 a 266).*

*Dessa forma, com base no Inciso XIII do artigo 55 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor remanescente de R\$ 472.263,54, em nome de Aparecida de Souza Bergamasco, CPF 886.148.599-53, cônjuge de Luiz Antonio Bergamasco.*

Regularmente cientificada do lançamento acima, a contribuinte apresentou impugnação onde, resumidamente, alega que:

*O Auto de Infração lavrado contra a Impugnante originou-se pelos fato de ter sido emitido Auto de Infração originário do MPF no. 0910600/00061/10 contra seu cônjuge Luiz Antonio Bergamasco em 31/01/2011 tendo o referido Auto cientificado em 18/02/2011.*

...

*Pela fundamentação apontada pelo auditor fiscal e relatada acima, verifica-se que o Auto de Infração contra a Impugnante originou-se em primeiro pela suposta irregularidade ocorrida por falta de recursos de seu cônjuge e em segundo pela opção da apresentação em separado da Declaração de Renda a partir do ano calendário 2005.*

*Não podemos esquecer quer a aquisição da área relativa ao imóvel objeto da discussão ocorreu nos anos de 1999 e 2003, período anterior a sua opção de declaração em separado.*

*Pelos motivos expostos, requer que este Auto de Infração MPF no. 0910600/00289/10 seja apensado ao processo no. 10945.000054/2011-20 contra seu cônjuge Luiz Antonio Bergamasco já que este auto de infração contra a Impugnante originou-se em relação daquele.*

A partir daí, prossegue apenas repetindo os argumentos já apresentados por ocasião da impugnação apresentada por seu cônjuge contra o Auto de Infração contra ele emitido, sendo que somente quando da exposição do Direito, houve modificação dos argumentos de defesa, conforme segue:

*O Auto de infração lavrado contra a Impugnante, não merece prosperar, pois o seu relatório para dar sustentação a este Auto, está eivado de erros e vícios principalmente em relação à descrição do "Termo de Verificação Fiscal", pois neste termo existe um tópico que trata das razões para a lavratura do Auto de Infração contra a Impugnante onde relata-se que a impugnante foi autuada por ter apresentado a Declaração de Imposto de Renda em separado.*

*Desta forma, o próprio auditor fiscal, não observou as regras para a lavratura do Auto de Infração, onde deveria ter sido apontadas irregularidades cometidas ou praticadas por esta e não fruto situação em razão de suposta irregularidade praticada por seu cônjuge, até pelo fato de terem apresentado declaração de renda em separado, deixa claro que cada qual é responsável por seus rendimentos, responsabilidades e atos.*

*Assim, não houve obediência ao que prescreve o artigo 10 do Decreto no. 70.235 de março 1972, que estabelece:*

...

*O auto de infração deixou de indicar a determinação legal infringida e a penalidade aplicada limitando-se a declarar que a Impugnante foi autuada por ser cônjuge de Luiz Antonio Bergamasco relativas aquele ano a ser fiscalizado 2007, descrevendo em relatório extra Auto de Infra conduta infratora supostamente praticadas por seu cônjuge, que apresenta declaração de renda em separado, o que, por si só, acarreta a nulidade do referido auto.*

*Então, não há como aceitar a procedência do lançamento com base no relatório fiscal, de falta de recursos para justificar variação patrimonial a descoberto, uma vez que isso por si só inviabiliza a multa confiscatória pelo tipo de atividade exercida pela impugnante "estabelecimento comercial".*

...

*Portanto, a nulidade do Auto de Infração emitido em 31/01/2011, contra a Impugnante Aparecida Souza Bergamasco, é medida que se impõe, para o fim de extinguir a sua exigência fiscal, ante vícios por ele apresentados, tais como apregoar um erro cometido pela impugnante por supostamente seu cônjuge ter omitido a origem de recursos para a aquisição de bens ocorridas 2007, devendo ser lembrado que as aquisições ocorreram efetivamente em 1999 e 2003, como apresentado na declaração de renda da impugnante e seu cônjuge, quando apresentava declaração de renda anual em conjunto. Emitido o Auto de Infração capitulado erroneamente, pois os fatos ditos infringentes da lei não se acham descritos no auto de modo inequívoco.*

Partir daí, novamente, a impugnação passa a repetir os argumentos de defesa apresentados pelo seu cônjuge na impugnação por ele apresentada, para ao final requerer:

#### *PRELIMINARMENTE*

*a.1) Apensar a presente Impugnação ao processo no. 10945.000054/2011-20, lavrado contra seu cônjuge Luiz Antonio Bergamasco, pois este Auto de Infração foi lavrado em razão de suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2007 pelo cônjuge da Impugnante;*

*a.2) Após apensado estes autos ao processo relacionado ao tópico a.1, deste pedido para que seja julgado pelas mesmas razões;*

*a.3) Considerar os contratos de compra e venda firmado nos anos de 1999 e 2003, como perfeitamente legais, em suas respectivas datas, pois nestas mesmas datas foram arroladas em sua relação de bens e direitos apresentadas em seus respectivos ano-calendário de 1999 e 2003, conforme se fez prova em toda esta impugnação;*

*a.4) Considerar os saldos de exercícios anteriores, para demonstrar que o valor de R\$ 668.650,40 apurado em 2006, conforme relatório anexo;*

*a.5) Declarar totalmente NULO o Auto de Infração, que originou do MPF no.0910600/00289/10, pois a Impugnante não praticou qualquer ato que pudesse dar sustentação ao Auto contra si lavrado;*

#### *SUBSIDIARIAMENTE*

*Caso não sejam esses os entendimentos do Nobre Julgador, que seja reduzida a multa para patamares de 20% (vinte por cento) conforme prevê a legislação em casos de atrasos de pagamento de impostos.*

A instância recorrida manteve a autuação, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

*NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO LANÇAMENTO.*

*Constatado que o Termo de Verificação Fiscal indica corretamente os motivos que determinaram a extensão da omissão apurada perante o cônjuge da autuada para esta, não há que se declarar a nulidade do procedimento.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS.*

*Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.*

*AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA. PROVA. REGISTRO PÚBLICO x CONTRATOS PARTICULARES.*

*Para fins de determinação da data e do valor em operações de transferência da propriedade imobiliária, a força probante dos instrumentos particulares não têm força suficiente para afastar o registrado perante o ofício público relativamente à mesma operação e mesmas partes.*

*VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FATO INDICATIVO.*

*O fato jurídico que implica a apuração da variação patrimonial a descoberto é o efetivo desembolso para quitação do negócio contratado, momento em que o contribuinte deve comprovar que dispunha de recursos declarados que suportassem o dispêndio efetuado.*

*MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A multa aplicável em lançamento tributário decorrente de procedimento de fiscalização é a prevista no artigo 44, da Lei 9.430/96, não cabendo sua redução para o percentual máximo de 20% que somente se aplica no caso de pagamentos espontâneos de tributos em atraso.*

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 5/10/2012, aduzindo em síntese:

- que a pretensão de ver a multa de ofício de 75% substituída pela multa de 20% não é absurda, entendendo ser-lhe favorável o Ato Declaratório Normativo RFB nº 1, de 7/1/1997;

- que de acordo com o art. 971 do Código Civil, sendo empresário rural não estava obrigado a se inscrever em Registro Público de Empresas Mercantis, tampouco, daí, a autenticar seus livros nesse Registro;

- ser válido o contrato particular de compra e venda, que possuía disponibilidade para a compra do imóvel de matrícula nº 27.315, dado o saldo de R\$ 668.650,400 que trazia do exercício 2006;

- que os contratos particulares de compra e venda do Lote 13, gleba 13 foram declarados ao imposto de renda nos exercícios 1999 e 2003, sendo hábeis para a realização dos negócios em tela, e que neles estava estabelecido que a escritura pública só seria outorgado aos compradores quando do adimplemento de cada valor previsto;

- que a informação constante no registro público, de que o pagamento foi feito em moeda corrente e à vista deve ter sido erro do cartório;

- que o registro de contratos em título e documentos é uma prática não obrigatória existente entre as partes para lhes dar segurança jurídica, nada além disso.

Requer preliminarmente sejam considerados os saldos de exercícios anteriores e como legais os contratos de compra e venda firmados em 1999 e 2003, declarando nulo o auto de infração por esses motivos.

Subsidiariamente, seja declarado nulo o acórdão atacado, ou, ao menos, reduzida a multa de ofício ao percentual de 20%, conforme Ato Cosit 01/97.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Esclareça-se, inicialmente, que embora a contribuinte demande a declaração de nulidade do lançamento e do acórdão objurgado, as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido são atinentes ao mérito da autuação, e como tal serão a seguir tratadas.

### **Da multa de ofício.**

Regra o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1, de 7/1/1997:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 106. , inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nos arts. 44, 61 e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Secretaria da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*I- as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente*

*aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador;*

*II- o disposto no art. 63. da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96;*

*III- não entrará no cômputo do limite da alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34. , inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores.*

Desnecessário despendar muitas linhas para evidenciar o que já está bastante claro da mera leitura desse texto normativo, ou seja, que ele trata da retroatividade no tempo das multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, respectivamente, e não de uma aventada redução do percentual de multa de ofício do patamar de 75% para 20%, conforme postula a contribuinte.

A multa de ofício aplicada ao lançamento tem respaldo legal no inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, não sendo de aplicação discricionária mas sim vinculada por parte da autoridade fiscal, forte na regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, tampouco se confundindo com a multa de mora a que se refere o art. 61 do mesmo diploma.

Sem razão, assim, a contribuinte neste ponto.

#### **Do saldo remanescente ao final do ano-calendário 2006.**

Alega a contribuinte que possuía saldo de recursos oriundos da atividade de seu cônjuge como empresário rural no montante de R\$ 668.650,40 ao final do ano-calendário 2006, o qual deveria ter sido utilizado para fins de apuração da existência de variação patrimonial no ano subsequente.

Com o fito de o comprovar, foi juntado pelo cônjuge varão no respectivo processo de autuação (nº 10945.000054/2011-20) cópia de "Livro Razão" pertinente ao ano de 2006, no qual se apura ao final um saldo positivo de R\$ 2.005.951,19, que corresponderia ao resultado final da atividade rural desenvolvida pelo autuado conjuntamente com seus dois irmãos sob a forma de condomínio, lhe cabendo um terço do referido saldo, ou seja, R\$ 668.650,49.

De acordo com o art. 971 do Código Civil, o empresário rural não está obrigado a requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, sendo que, caso inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. E, não o fazendo, não pode autenticar seus livros obrigatórios naquele Registro, consoante regram os arts. 1.181 e 1.182 daquele diploma.

Todavia, o Razão em questão não se trata de livro obrigatório para a atividade desempenhada pelo referido contribuinte, não havendo óbice para sua não autenticação junto ao Registro Público, nos termos do parágrafo único do art. 1.181 do Código Civil.

Desta sorte, ao abrir mão de realizar a autenticação desse livro em Registro Público, também deixou de lhe conferir a qualidade de documento equiparável a público para fins de prova perante terceiros, nos termos dos arts. 364, 379 e 380 do Código de Processo Civil.

Note-se, ainda, que o Razão apresentado carece de qualquer assinatura de contador ou mesmo do cônjuge da contribuinte, podendo ter sido, inclusive, confeccionado a qualquer tempo previamente à sua juntada nos autos, à míngua da já mencionada autenticação junto ao Registro. Trata-se assim, o livro em questão, de mero documento particular incapaz de infirmar, por si só, as informações prestadas pelo cônjuge da contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007 (DIRPF/2007), às fls. 249/257.

Nessa DIRPF, o cônjuge varão não fez qualquer referência, na sua "Declaração de Bens e Direitos" à disponibilidade dos supostos R\$ 668.050,40 (fls. 250/2522). Coerentemente com essa informação, no respectivo demonstrativo de receitas e despesas da atividade rural do autuado em 2006 consta um saldo final de apenas R\$ 39.947,04, fruto da diferença entre o total das receitas (R\$ 1.660.903,08) e o total das despesas (R\$ 1.620,956,04) declaradas naquele ano calendário (fl. 254).

Por conseguinte, face à flagrante divergência entre o teor das informações constantes do livro particular apresentado após o início da ação fiscal, e as constantes na indigitada DIRPF, tempestivamente transmitida à RFB, não há como acatar a pretensão da contribuinte no particular.

#### **Da aquisição do imóvel de matrícula nº 27.315.**

A fiscalização computou como aplicação de recursos no mês de junho de 2007 a aquisição do imóvel de matrícula nº 27.315 por R\$ 256.666,70 em 22/6/2007 (fl. 85), baseando-se em informação constante em Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 141/144).

A contribuinte defende que, na realidade, a propriedade de 817.030 m2 foi adquirida em duas partes por seu cônjuge e seus dois irmãos, sendo a primeira em 2/3/1999 (217.800 m2) pelo valor de R\$ 81.000,00, e os restantes 559.230 m2 em 30/4/2003 por R\$ 778.934,00, conforme respectivos "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda" às fls. 301/307.

A instância recorrida manteve a autuação, considerando estar consignado na Escritura de Compra e Venda, dotada de fé pública, que a aquisição ocorreu em 2007 e "foi paga em moeda corrente do país, sem condições, ou seja, à vista".

Não partilho desse entendimento.

Consta na referida Escritura:

*... pela presente escritura e na melhor forma legal VENDEM, como de fato e na verdade VENDIDO TEM, aos Outorgadas compradores descrito imóvel pelo preço certo e e previamente convencionado de R\$770.000.00 (SETECENTOS E SETENTA MIL REAIS) pagos integralmente em moeda corrente do país, valor que os outorgantes na forma acima representada, confessam haverem contado e recebido. Pelo que dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos para jamais reclamarem, transferindo aos outorgados compradores toda a posse, domínio, direitos, ações e servidões que exerciam sobre o*

*mesmo imóvel, para que dele os compradores usem e gozem livremente, disponham como seu que fica sendo por bem desta escritura da clausula CONSTITUTI, obrigando-se eles vendedores por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer esta escritura sempre boa, firme e valiosa a todo tempo. (grifei)*

Ao contrário do que assevera a DRJ/CTA, no referido instrumento está dito meramente que o valor de R\$ 770.000,00 foi pago integralmente em moeda corrente do país, sendo que os vendedores confessam haverem contado e recebido dita quantia. Em nenhuma parte do documento está expressamente informado que o adimplemento desse valor tenha se dado na data da escritura. Também no registro de imóveis (fl. 85) consta apenas que o valor convencionado foi pago sem condições, em moeda corrente, mas não há alusão ao momento desse pagamento.

Veja-se que a ausência de referência à data de pagamento nesses documentos não pode ser tomada como presunção de que o pagamento se deu à vista e na data de sua lavratura, mormente quando há indicativos que assim não tenham se dados os fatos sob controvérsia. Inequívoca tal conclusão seria se, diversamente, houvesse expressa menção de que os valores estavam sendo pagos no ato de assinatura do instrumento, como aconteceu quando da alienação desse mesmo imóvel em 24/7/2007 (fls. 86/87).

Portanto, não me parece sólida o bastante a premissa compartilhada pela autuação e pela instância recorrida de que o pagamento do valor de R\$ 770 mil deu-se na data da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda.

Noutro giro, é cediço que grande parte dos negócios imobiliários, quando não quitados à vista, são regulados pelo pacto preliminar denominado promessa de compra e venda, na maioria das vezes convencionado por instrumento particular, mediante o qual as partes ficam obrigadas a consolidar o negócio jurídico com a assinatura da escritura pública definitiva de compra e venda.

Nesse sentido, é coerente, com o conteúdo dos instrumentos particulares de compromisso, o teor das informações prestadas à RFB pelo cônjuge da autuada à época dos fatos. Com efeito, no que tange especificamente à notícia da aquisição dos 559.230 m<sup>2</sup> em 30/4/2003 por R\$ 778.934,00 firmada no respectivo Instrumento Particular de Compromisso (fl. 301/307), esta encontra correspondência na informação constante na "Declaração de Bens e Direitos" da DIRPF/2004 (fl. 227), que dá conta da compra de 33,33% do bem em questão por R\$ 259.644,66 (33% de R\$ 778.934,00). Tal informação, anote-se, é reiterada nas declarações de anos posteriores (fls. 233 a 257).

À evidência, ainda que não tenha sido consignada a forma de adimplemento dos R\$ 259.644,66 na DIRPF/2004, o conjunto probatório formado por essa declaração entregue à RFB e instrumentos particulares de compra e venda se configura mais apto a indicar as efetivas datas de pagamento da compra do imóvel em tela do que o teor da Escritura Pública de Compra e Venda, a qual, reitero, não traz informação acerca da questão.

Destarte, na ausência de elementos concretos que corroborem a tese da autoridade lançadora de que o valor de R\$ 770 mil reais foi pago em 22/6/2007, deve ser refeito o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa às fls. 258/259 a partir do mês de junho de 2007, excluindo-se a informação da linha 6.1 referente à aquisição do imóvel de matrícula nº 27.315, conforme tabela abaixo, que apresenta valores em reais.

	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
<b>Saldo mês anterior</b>	633.153,09	476.576,23	488.406,41	384.782,95	423.792,97	366.161,45	327.809,11
<b>Origens do mês</b>	2.107,89	79.870,83	155.579,42	113.015,18	101.646,85	29.821,59	10.521,69
<b>Total de recursos (A)</b>	635.260,98	556.447,06	643.985,83	497.798,13	525.439,82	395.983,04	338.330,80
<b>Total de aplicações (B)</b>	158.684,75	68.040,65	259.202,88	74.005,46	159.278,37	68.173,93	995.005,58
<b>Saldo para mês seguinte (A-B)</b>	476.576,23	488.406,41	384.782,95	423.792,67	366.161,45	327.809,11	0,00
APD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>656.675,07</b>

Conclui-se, portanto, que a omissão de rendimentos da contribuinte, tendo em vista a constatação de variação patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2007, deve ser reduzida de R\$ 456.670,88 ao patamar de R\$ 328.337,54 (50% de R\$ 656.675,07).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de reduzir a infração de acréscimo patrimonial a descoberto relativa ao fato gerador de dezembro de 2007 para o valor de R\$ 328.337,85 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson